



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10410.001546/98-14
Recurso n.º : 118.146
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1997
Recorrente : MENDO SAMPAIO S/A.
Recorrida : DRJ em Recife - SP.
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92. 655

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Para se poder compensar algum prejuízo fiscal, é necessário primeiramente demonstrar a sua existência, o que a recorrente não cuidou de fazer.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENDO SAMPAIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10410.001546/98-14
Acórdão n.º : 101-92.655

Recurso n.º : 118.146
Recorrente : MENDO SAMPAIO S/A.

RELATÓRIO

MENDO SAMPAIO S/A, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de 1º grau que manteve parcialmente a exigência fiscal constante dos autos de Infração de fls. relativos ao IRPJ e CSSL do ano calendário de 1997.

Nas razões de recurso a recorrente aborda os seguintes tópicos:

1. Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado;
2. Inexistência de Termo de Início de fiscalização;
3. Habilitação profissional e o princípio da legalidade;
4. Da ilegalidade dos procedimentos fiscais adotados.

O motivo do lançamento está em que, no ano-calendário de 1997, a recorrente, nos meses de janeiro a outubro, deixou de efetuar os recolhimentos do IRPJ, na forma do art. 2º da Lei nr. 9.430/96, com base em estimativa mensal.

Na decisão de 1ª instância foi dado provimento parcial, eis que a falta de recolhimento do tributo calculado por estimativa no curso do ano-calendário da ocorrência do fato gerador, detectada em lançamento "ex-officio", somente poderia ensejar a imposição isolada na multa de 75%, sobre o valor da obrigação principal que não foi paga, e não da forma como apurou o autuante.

De sua decisão recorreu o julgador singular, sendo que ao recurso de ofício esta Câmara negou provimento.



Processo n.º : 10410.001546/98-14
Acórdão n.º : 101-92.655

No presente recurso voluntário, apesar de a recorrente não ter deixado clara a sua pretensão, presume-se que quisesse se referir a possibilidade de compensação de prejuízos integralmente.

É o Relatório.



Processo n.º : 10410.001546/98-14
Acórdão n.º : 101-92.655

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

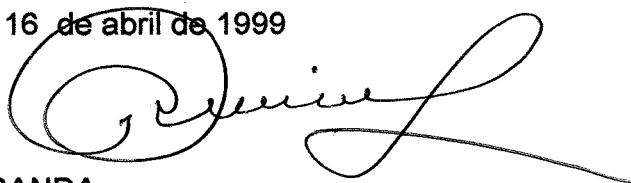
As questões preliminares reiteradas no recurso, não merecem acolhimento, eis que nenhuma delas poderá autorizar a nulidade do feito, como muito bem ressaltou a decisão recorrida, nada havendo a acrescentar.

Quanto ao mérito, se entendermos que a pretensão da recorrente se refira a possibilidade de compensação integral de prejuízos, o que não ficou claro no recurso, o seu pleito não pode sequer ser analisado, por isso que, não se sabe quais seriam esses prejuízos e a que períodos se referem.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar as preliminares.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10410.001546/98-14
Acórdão n.º : 101-92.655

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 MAI 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 27 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL